



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.021 - ES (2013/0217832-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINN MERCANTIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ELLEN ROBERTA FERREIRA SCALZER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ART. 529 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO PRETÓRIO EXCELSO E SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. ARTIGO 486 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, afasta-se a suposta ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).
3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Súmula 284/STF).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.021 - ES (2013/0217832-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINN MERCANTIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ELLEN ROBERTA FERREIRA SCALZER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental (fls. 303/308) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ART. 529 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO PRETÓRIO EXCELSO E SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. ART. 486 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante assevera que não incide o óbice das Súmulas 7/STJ e 284/STF, além de reiterar a ofensa aos arts. 529 e 535 do CPC.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.021 - ES (2013/0217832-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ART. 529 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO PRETÓRIO EXCELSO E SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. ARTIGO 486 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, afasta-se a suposta ofensa ao art. 535 do CPC.**
- 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).**
- 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 4. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Súmula 284/STF).**
- 5. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, *"não há negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação ou omissão, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica regularmente fundamentada, promovendo o desate da controvérsia, ainda que de forma diversa ou contrária ao entendimento da parte recorrente, impondo-se afastar eventual ofensa aos artigos 165, 458, II e III, 515, §§, e 535, II, do Código de Processo Civil"* (REsp 414.541/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002).

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, afasta-se a suposta ofensa ao art. 535 do CPC. Ressalta-se, ainda, que a decisão contrária aos interesses da parte recorrente não deve ser tomada como omissa, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa, estando o acórdão recorrido suficientemente fundamentado.

Por outro lado, o acórdão atacado reduziu o valor dos honorários advocatícios, amparando-se nos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Além de condição para o parcelamento do crédito tributário, exsurge ainda que o percentual aplicado pela Procuradoria do Estado advém de regulamentação interna da classe (Res. 208-A), que impõe percentuais distintos a depender do número de parcelas com que se comprometeu o contribuinte devedor.

Veja-se que desta forma, ao contribuinte quando do acordo para o parcelamento do débito, é categoricamente imposto um percentual de honorários advocatícios, o que implica dizer, que não se pode considerar esta espécie de acordo como de livre consentimento de ambas as partes, como pretende fazer crer a Procuradoria Estadual, ao contrário, a aceitação nos moldes impostos pelos representantes do Agravado é condição para o firmamento do parcelamento, não havendo, definitivamente, um consentimento livre do quantum acordado a título de honorários e sim uma imposição.

Ora, atenta contra o princípio da razoabilidade não permitir que o contribuinte, devedor confesso da Fazenda Estadual, possa adimplir o débito através de parcelamento, por acordo, caso não coadune com a imposição da verba honorária cujo percentual é pré-estabelecido independentemente do valor do débito, o que só visa a beneficiar os próprios Procuradores Estaduais. Sob esse prisma, tal exigência pode manifestar confronto, até mesmo, com o interesse público, materializado na receita advinda do pagamento de tributos.

Ressalto, por oportuno, que outras não foram as razões do Juízo *a quo* a alterar os valores fixados pela Procuradoria do Estado:

'Com efeito, se o credor concede benefício legal para pagamento parcelado em cuja lei não esteja previsto qual o valor ou percentual da verba honorária de crédito fiscal objeto de execução fiscal já ajuizada (é importante deixar claro que o artigo 12 da Lei Estadual nº 4.708/1992, invocado pelo exequente, simplesmente autoriza o Poder Executivo a regulamentar a distribuição e a forma de pagamento aos Procuradores, mas não o de estabelecer quanto os executados deverão pagar de honorária em execuções fiscais, até porque, isto é competência exclusiva do juiz da causa), compete ao Juízo arbitrar o valor da honorária, até porque a lei processual atribui esta tarefa ao Juiz (Código de Processo Civil, artigo 20, § 4º). Não compete, nesse quadro, então à própria procuradoria estabelecer os valores que entende devidos a título de honorários advocatícios de execuções fiscais ajuizadas, posto que estas estão, agora, sob o crivo jurisdicional e, consequentemente, submetidas às regras processuais, dentre elas a que determina que o juiz arbitre equitativamente o valor da verba honorária.'

Nestas condições, ao meu ver, a Procuradoria do Estado se vale do permissivo legal, que vincula o parcelamento do débito ao pagamento dos honorários, para impor percentual sobre o débito, independentemente do montante deste, o que pode acarretar, como efetivamente acarreta no caso em tela, imposição de pagamento de honorários em valores aviltantes, que não correspondem sobremaneira ao trabalho efetivamente desenvolvido pelos causídicos no feito.

A ilegalidade encontra-se justamente na imposição do percentual pela Procuradoria do Estado, não permitindo outra saída ao contribuinte que pretende ver regularizada sua situação perante o fisco, senão, aderir ao acordo, inobstante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o abuso perpetrado pela imposição dos honorários advocatícios, como se dá no caso em tela.

Em outras palavras a imposição dos honorários em percentual pré-definido pela Procuradoria do Estado, somada à irrazoabilidade do seu percentual e à desproporcionalidade do seu valor final, manifestam ilegalidades que demanda sim, a intervenção jurisdicional do Estado, ao contrário do afirmado pelo Agravado.

Assim, definida a ilegalidade que se visa contemporizar, resta analisar se o percentual de 5% definido pelo Juízo *a quo*, merece ser ainda mais reduzido como pretende o Agravante, ou deve ser mantido, senão este o mérito recursal.

Como dito alhures pelo Juízo de piso, a lei não fixou um percentual, tão pouco, um valor fixo a título de honorários advocatícios nos casos de parcelamento de débito pelo contribuinte.

A meu sentir, no caso concreto, não se pode olvidar que trata-se de um débito considerável, próximo aos 3,5 milhões de reais. Por outro lado, também não se pode fixar valores que não atendam ao trabalho desenvolvido pelos Procuradores do Estado durante a execução fiscal.

Dessa forma, ficando a fixação dos honorários ao arbítrio do julgador, em apreciação equitativa, tenho que, considerando principalmente o montante da dívida parcelada, a quantia referente a 1% sobre o valor de tal débito se mostra suficiente a atender aqueles requisitos acima descritos, bem como, ao requisitos insculpidos no § 4º, do art. 20, do CPC, aqui incidente, eis que constitui no único parâmetro legal aplicável ao caso em comento.

Assim, considerada a menor monta de complexidade que se extrai da causa, não obstante seu valor, aliado ao tempo de sua duração, ao local de prestação do serviço e ao zelo profissional empregado, o montante de 1% sobre o valor do débito consolidado, que se aproxima, como dito, dos 3,5 milhões de reais, me parece quantia que atende aos requisitos legais, mormente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se qualquer espécie de enriquecimento sem causa." (fls. 77/80, grifou-se)

Cumprе registrar que o Tribunal Estadual no julgamento dos embargos declaratórios assentou:

"Antes, porém de adentrar no mérito dos aclaradores opostos, cumpre a análise do petitório de fls. 105/109, em que dá conta do Estado do Espírito Santo da perda do objeto do presente instrumento em função da retratação do Juízo de piso.

Não obstante, deixo certo desde já que não prosperam os argumentos do Estado neste sentido, revelando seu intuito verdadeiro subterfúgio processual indevido.

Relembro que o presente recurso destina-se combater decisão que reduziu para 5% os honorários advocatícios devidos em sede de acordo de parcelamento de crédito tributário, valor que a empresa Linn Mercantil pretendia ver fixado no patamar de 0,5%. Em minha decisão perante esta Corte, que me acompanhou unanimemente, cuidei em reconhecer a ilegalidade da imposição de honorários advocatícios pela Procuradoria do Estado nos termos em que fixada no acordo de parcelamento, ou seja, 10% sobre cerca de 3, 5 trilhões de reais, ficando decidido que os honorários seriam reduzidos para 1%, reformando-se a decisão de piso.

Pois bem. Agora, funda-se o Estado para dizer que teria perdido objeto o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, no fato de o Juízo *a quo* ter revogado a decisão aqui recorrida, fazendo crer o Estado que estaria prevalecendo, novamente os termos do acordo de parcelamento de crédito firmado com a empresa Linn Mercantil.

Ocorre que este acordo já fora reconhecido como ilegal por esta Corte no presente agravo de instrumento, o que implica dizer que, a toda evidência, a decisão do Juízo *a quo* fora substituída pela decisão deste Tribunal, não mais prevalecendo, e portanto, não cabendo ao Juízo de piso revogá-la.

E mais. A decisão do Juízo de piso que cuidou em revogar a decisão aqui recorrida, também fora objeto de agravo de instrumento (nº 014129000114), oportunidade em que a eminente magistrada Marianne Judice de Matos Farina, que me substituíra à época, deixou assente que está a prevalecer a decisão deste Tribunal e não mais a decisão do Juízo *a quo*, que, portanto, não pode revogar decisão para fazer surtir efeitos originários de acordo de parcelamento já reconhecido como ilegal pela decisão que hoje prevalece." (fls. 150/151, sem grifos no original)

Verifica-se que os fundamentos do acórdão recorrido destacados em negrito não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283 do STF a impedir o trânsito desse apelo.

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal depende do reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que não pode ser feito nesta seara, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Por fim, alega-se no apelo especial a impossibilidade de discussão da existência de vícios de consentimento em petição avulsa em sede de ação de execução fiscal. Todavia, tal fundamentação, mostra-se deficiente. Isso porque o artigo 486 do CPC não tem comando suficiente para sustentar a tese defendida pelo recorrente nem para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, uma vez que se refere à possibilidade de rescisão de ato judicial pelo mesmo modo que se rescindem os atos jurídicos em geral. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0217832-6

AgRg no
AREsp 368.021 / ES

Números Origem: 014070073946 014109000431 01410900043120120158 14070073946 14109000431
14109000431201201583 201000327342

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINN MERCANTIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ELLEN ROBERTA FERREIRA SCALZER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINN MERCANTIL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ELLEN ROBERTA FERREIRA SCALZER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.